

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 085/2019.

“REDUZ A CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE TRABALHO DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, PREVISTO NO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL 3.012 DE 18 DE JUNHO DE 2014.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para reduzir a carga horária máxima do cargo de Assistente Social, alterando o Anexo I, da Lei Municipal 3.012 de 18 de junho de 2014.

O Anexo I de que trata a Lei Municipal quanto ao cargo traz as seguintes disposições:

CATEGORIA FUNCIONAL: ASSISTENTE SOCIAL

Padrão de Vencimento: 11

Atribuições:

Descrição Analítica: Realizar assistência em relação aos problemas domésticos tais como os de nutrição e saúde, ligados à proteção ambiental; Estudo em todos os seus aspectos, da assistência do Serviço Social de orientação, fiscalização e coordenação das atividades dos órgãos do serviço público e entidades privadas, nos assuntos de sua competência; Pesquisa das causas de desequilíbrio social e ambiental, considerando as condições de vida e de trabalho; Elaboração do plano de organização de assistência ou de colaboração dos movimentos comunitários; Estudo, registro e classificação por objetivos para o fim de opinar a concessão de auxílios, subvenções e repasses de verbas, às pessoas e entidades carentes. Realizar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais;

Requisitos para Provimento:

- a)** Instrução: Nível Superior
- b)** Habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social.

A exposição de motivos refere que o projeto visa adequar a jornada de trabalho do cargo de assistente social com vistas a adequar a jornada de trabalho destes profissionais, que devem estar em conformidade com o que disciplina a Lei Federal 12.317 de 26 de agosto de 2010.

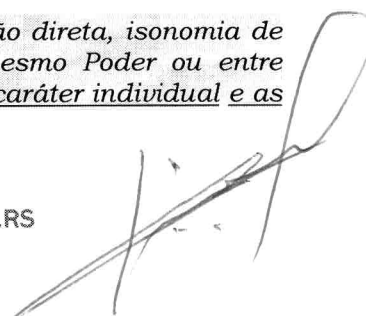
A norma supra citada acrescentou dispositivo à Lei nº 8.662 de 07 de junho de 1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. E o acréscimo constou da seguinte redação:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

A matéria encontra suporte na Lei Orgânica Municipal no § 1º, do art. 30 como se vê:

Art. 30. Ficam instituídos o Regime Jurídico e Plano de Carreira e o Regime CLT para os Servidores públicos municipais, nos termos da Lei. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.386, de 20.10.2006)

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

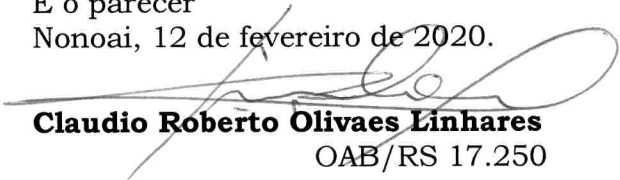


Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade eis que busca adequar situação local à legislação federal preexistente, atendendo aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 12 de fevereiro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250